



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4

- No Edição Regular do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 20 de março de 2024, página 322 (100190026), 1ª coluna e seguintes, leia-se como segue e não como constou:

JUSTIFICATIVA - PL 0163/2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, de forma individual ou por meio de arranjo regionalizado, visando à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, nas condições que especifica, bem como altera os artigos 10 e 11 e revoga os artigos 1º ao 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

Em linhas gerais, o conteúdo da proposta legislativa é, essencialmente, autorizativo de contratação específica, com fundamento no disposto no artigo 13, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, embora a condicione ao cumprimento de uma série de requisitos. O artigo 1º autoriza o Executivo “[...] a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive contrato de concessão, com empresa de prestação de serviços de saneamento, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, diretamente ou de forma regional por meio de entidade de governança metropolitana ou por meio de Unidade Regional de Água e Esgoto - URAE, com a finalidade de implementar e regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo”. O artigo 4º, por sua vez, também autoriza “[...] a substituição do contrato vigente de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em contrato de concessão, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, desde que demonstrada a vantagem da substituição para o Município”. Já os artigos 2º, 3º e 5º, assim como os parágrafos do artigo 4º, condicionam a contratação a requisitos mínimos que os futuros ajustes deverão contemplar. Quanto aos artigos 6º e 7º, tais dispositivos trazem alterações à normatização existente, respectivamente, ao artigo 10 e ao inciso I do artigo 11, ambos da Lei Municipal nº 14.934, de 2009. Por fim, o artigo 8º revoga os artigos 1º ao 5º desse mesmo diploma legal.

Explanado, de forma sucinta, o objeto tratado na propositura, importante elucidar, de pronto, que já existe lei autorizativa municipal que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP” (ementa da Lei nº 14.934, de 2009).

Porém, com a superveniência da Lei Federal nº 14.026, de 2020, que, além de outras providências, alterou o marco legal do saneamento básico, suprimindo a possibilidade de celebração de novos contratos de programa e prevendo, em algumas hipóteses, a regionalização do serviço, assim como novas metas e condicionantes para a prestação dos serviços de saneamento, as disposições da Lei Municipal nº 14.934, de 2009, ficaram ultrapassadas e não poderiam ser observadas integralmente caso o Município decidisse por uma nova contratação

do serviço. Por essa razão é que a propositura, no seu artigo 8º, revoga o previsto nos artigos 1º ao 5º do referido diploma municipal, os quais, atualmente, dispõem sobre a matéria, ficando preservadas as demais disposições da lei, que instituíram e regulamentaram o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, e, nos seus artigos 1º e 4º, “caput”, incorpora, em certa medida, disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico (marco legal do saneamento básico), e da supramencionada Lei Federal nº 14.026, de 2020, que já preveem a possibilidade de concessão para delegação do serviço de saneamento, seja isoladamente pelo Município, seja no âmbito de instância regional, bem como preveem a substituição dos atuais contratos de programa ou de concessão por novos contratos de concessão.

Diante de todo o exposto, evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo”

Este texto não substitui o publicado na Edição Extra do Diário Oficial da Cidade em 20/03/2024, p. 1-2

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.